ARTIGOS

Dignidade humana pela moradia: políticas públicas aplicadas à ocupação HOMEX na cidade de Campo Grande, MS

Human dignity through housing: public policies applied to the HOMEX occupation in the city of Campo Grande, MS

Dignidad humana a través de la vivienda: políticas públicas aplicadas a la ocupación HOMEX en la ciudad de Campo Grande, MS

Ana Erika Magalhães Gomes Martins Carvalho[1]

Kássia de Souza Corrêa[1]

Ariadne Barbosa Gonçalves[1]

Antonio Conceição Paranhos Filho[1]

Recebido em: 28/02/2025; aceito em: 02/02/2026
DOI: https://doi.org/10.20435/ inter.v27i1.4864

Resumo: Com a desigualdade social, a moradia é um dos maiores custos para cidadãos menos favorecidos que precisam escolher qual conta pagar. O habitante da cidade deve ter voz ativa para demonstrar o quanto precisa de habitação. Tal anseio deve estar inserido em agendas para resultarem políticas públicas eficazes. O objetivo deste estudo é identificar se as políticas de moradia em Campo Grande, MS, respeitam a dignidade humana dos moradores em situação de vulnerabilidade. Este estudo se debruça sobre a ocupação HOMEX, encravada na região do Anhanduizinho, onde estão assentadas 1.500 famílias que esperaram uma década para ver seus lotes regularizados. Identificou-se que existem políticas públicas de habitação aplicadas pela Empresa Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (EMHA) da cidade. A metodologia é de revisão bibliográfica, método dedutivo-analítico; levantamento empírico e pesquisa qualiquantitativa. A problemática em questão é: "as políticas públicas empregadas na ocupação HOMEX estão cumprindo o princípio do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana de seus moradores"? Identificou-se, por fim, que os moradores da região só obtiveram a dignidade em suas moradias com implemento inicial de saneamento básico, arruamento, energia elétrica e transporte público do poder público.

Palavras-chaves: dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; habitação; políticas públicas de habitação; moradia digna.

Abstract: With social inequality, housing is one of the highest costs for underprivileged citizens who must choose which bill to pay. City inhabitants must have an active voice to demonstrate their need for housing, and this demand should be included in policy agendas to result in effective public policies. The objective of this study is to identify whether housing policies in Campo Grande, MS, respect the human dignity of residents in vulnerable situations. This study focuses on the HOMEX occupation, located in the Anhanduizinho region, where 1,500 families waited a decade to see their plots regularized. It was identified that public housing policies are implemented by the city's Municipal Housing and Land Affairs Agency (EMHA). The methodology consists of a bibliographic review, a deductive-analytical method, empirical survey, and a qualitative-quantitative approach. The central research question is: "Are the public policies applied to the HOMEX occupation fulfilling the principle of a minimum standard of living and the human dignity of its residents?" Ultimately, it was found that residents of the region only achieved dignity in their housing with the initial implementation of basic sanitation, road infrastructure, electricity, and public transportation by the government.

Keywords: human dignity; fundamental rights; housing; public housing policies; decent housing.

Resumen: Con la desigualdad social, vivienda es uno de los mayores costos para los ciudadanos menos favorecidos, quienes deben elegir qué cuenta pagar. Los habitantes de la ciudad deben tener voz activa para demostrar cuánto necesitan una vivienda, y este anhelo debe incluirse en las agendas políticas para generar políticas públicas eficaces. El objetivo de este estudio es identificar si las políticas de vivienda en Campo Grande, MS, respetan la dignidad humana de los habitantes en situación de vulnerabilidad. Este estudio se centra en la ocupación HOMEX, ubicada en la región de Anhanduizinho, donde 1.500 familias esperaron una década para ver sus lotes regularizados. Se identificó que existen políticas públicas de vivienda aplicadas por la

[1] Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado

Empresa Municipal de Vivienda y Asuntos Fundiarios (EMHA) de la ciudad. La metodología empleada incluye revisión bibliográfica, método deductivo-analítico, levantamiento empírico y un enfoque cuali-cuantitativo. La pregunta central de investigación es: "¿Las políticas públicas aplicadas en la ocupación HOMEX están cumpliendo con el principio del mínimo existencial y la dignidad humana de sus habitantes?" Finalmente, se identificó que los residentes de la región solo lograron dignidad en sus viviendas con la implementación inicial de saneamiento básico, pavimentación, energía eléctrica y transporte público por parte del gobierno.
Palabras-clave: dignidad humana; derechos fundamentales; vivienda; políticas públicas de vivienda; vivienda digna.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade humana perpassa pelo direito social à moradia. Essa garantia deve ser implementada por meio de políticas públicas aplicadas pelo Estado, as quais devem ser estudadas previamente, inseridas em agendas, implementadas e avaliadas constantemente, a fim de serem excluídas ou prorrogadas com ou sem alterações na agenda, a depender se a situação de vulnerabilidade ou *déficit* que foi encontrado no município tenha ou não sido solucionado.

Para uma melhor didática, as políticas públicas devem ser conceituadas como uma categoria jurídica, ou um conjunto de normas e atos positivos do Estado voltados à efetivação do bem-estar social da sociedade. As políticas públicas são formas do Estado atuar em prol da sociedade a partir da identificação do problema que a população está enfrentando, com prévia oitiva das partes interessadas e esclarecimento da situação. Pode ocorrer por audiências, consultas públicas, plebiscito, referendo ou outros meios de escuta dos cidadãos que, por sua vez, tanto na *socioesfera*, quanto na *ciberesfera*[2]. Esses podem e devem se utilizar de sua cidadania ativa, que ocorre quando as pessoas buscam meios para demonstrar seus interesses ao poder público ou outros órgãos.

Depois da percepção do real problema, devem ser empregados atos, por parte do órgão responsável do ente público, para levantamento dos meios possíveis para implementação da política, bem como atuando com governabilidade, ou seja, gerir e capacitar grupos sociais para que ajam, a partir de então, de forma autônoma. Assim, as políticas públicas serão tanto eficientes quanto eficazes.

Os objetivos deste trabalho incluem a identificação das políticas públicas que o Município de Campo Grande, MS, está aplicando na melhoria da vida dos moradores da ocupação HOMEX e se o município concede dignidade aos moradores daquela região, bem como, se a prefeitura entrega os equipamentos urbanos necessários para efetivar a dignidade, como esgoto, água encanada, iluminação pública, escolas, creches e segurança, que são essenciais para uma vida digna na urbe.

O problema que norteia nossa pesquisa: “as políticas públicas empregadas na ocupação HOMEX estão cumprindo o princípio do mínimo existencial e respeitando a dignidade da pessoa humana de seus moradores?” A metodologia do trabalho é de revisão bibliográfica, com método dedutivo-analítico; levantamento de dados empíricos por emprego de questionários aplicado por meio do Google Forms e pesquisa quali-quantitativa.

A primeira seção trata a dignidade humana no âmbito do direito internacional e constitucional sobre o aspecto local da comunidade HOMEX. Posteriormente, são tratados os

[2] Consoante Abranches (2017), a *socioesfera* é o *locus* onde as pessoas interagem pessoalmente – presencialmente ou no *corpus* físico da sociedade, enquanto a *ciberesfera* é o ambiente virtual, onde as pessoas interagem entre si, por meio de redes sociais, por exemplo.

princípios do mínimo existencial e reserva do possível, voltados à HOMEX, objeto do estudo. Se o emprego desses princípios estão, de fato, garantindo a dignidade humana dos moradores da mencionada ocupação. São objeto de estudo o direito à moradia e os normativos atinentes a ocupações irregulares e, por fim, quais políticas públicas estão voltadas a indivíduos em situação de vulnerabilidade da ocupação HOMEX na cidade de Campo Grande, MS.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A dignidade humana no âmbito do direito internacional e constitucional sobre o aspecto local da comunidade HOMEX

Em âmbito internacional, a proteção à propriedade teve início com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), que consagrou esse direito como fundamental, posteriormente reafirmado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de (ONU, 1948). Na França revolucionária, o objetivo era resguardar os bens da burguesia contra as desapropriações arbitrárias da monarquia absolutista. No Brasil, o regime monárquico refletia estrutura semelhante, concentrando poderes e exercendo o chamado poder moderador, o que limitava a efetividade dos demais poderes do Estado.

Mais recentemente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) apresenta, também, o direito à propriedade, individualmente ou em sociedade com outros, bem como a proibição da perda arbitrária da propriedade, conforme artigo 17, incisos 1 e 2. No tocante ao aspecto jurídico interno brasileiro, a moradia na Constituição só veio abordar esta temática a partir da inclusão desse termo em seu Artigo 6º, após publicação da Emenda 26 (Brasil, 2000).

Nesse sentido, a moradia não se trata apenas de quatro paredes, mas como dito. Deve ser um lugar onde as pessoas se sintam confortáveis, onde haja segurança e proteção contra as intempéries. Ademais, devem ser implantados equipamentos sociais urbanos necessários, tais como hospitais, creches, escolas e praças para que realmente exista um lar e que os moradores possam ter paz e tranquilidade.

Como cita Spink *et al*. (2020, p. 12):

> A moradia não envolve apenas aspectos físicos objetivos, mas é permeada por possibilidades de realizações subjetivas pertinentes aos seres humanos, à condição humana. Nesse sentido, a moradia é, também, local onde o ser humano possa pensar sem interrupções, interagir com outros seres com privacidade e amar sem que seja observada, conservar suas memórias, expressar sua individualidade, viver sem máscaras, repousar.

Não obstante, para muitos, a moradia digna ainda é uma utopia, como se vê em Campo Grande (MS) que enfrenta um *déficit* habitacional de quase 30 mil unidades (Nucci, 2025), visto que inúmeras famílias foram despejadas, especialmente após a pandemia, uma vez que houve a proteção estatal apenas no ápice da pandemia, quando foi promulgada a Lei nº 14.216 (Brasil, 2021), que suspendeu tanto os despejos extrajudiciais, como judiciais ou desocupação de imóveis urbanos em virtude da pandemia do coronavírus (Agência Senado, 2021). Assim, resta a necessidade de pagar um aluguel para se conseguir moradia, impossível ou muito difícil para tantos, uma vez que poucos conseguem parte do aluguel subsidiado pelo município, conforme determina o Programa de Locação Social de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, regulamentado pelo Decreto nº 15.167 (Campo Grande, 2022).

Assim, sem moradia não há dignidade humana. Flávia Piovesan (2012) que aborda a dignidade da pessoa humana, e indica que apesar dos avanços constitucionais e internacionais — reforçados por legislações infraconstitucionais, que refletem as lutas pela garantia da dignidade para todos, ainda persistem graves violações aos direitos humanos femininos, além de outras categorias em estado de vulnerabilidade, como idosos e crianças.

Do mesmo modo, existem três pilares básicos para o bem-estar do cidadão, quais sejam: dignidade humana, moradia e estado democrático de direito (democracia). Outra teórica da dignidade humana é Hannah Arendt, filósofa que formalizou duras críticas à segunda guerra mundial (Arendt, 2009), fundamental para a elaboração da DUDH (ONU, 1948). O mencionado documento reuniu diversos países e indica os direitos mínimos que qualquer ser humano deve ter para alcançar uma vida digna, tratando sobre a dignidade da pessoa humana, a propriedade e demais aspectos que não foram respeitados durante a Segunda Grande Guerra.

Em 1966, a ONU formulou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, (PIDICP) (direitos de igualdade), que tratam acerca dos direitos mínimos de qualquer cidadão em relação à propriedade, família, com respeito à dignidade humana.

Outro aspecto importante que deve ser ressaltado é a cidadania, principalmente porque sem cidadania ativa o ser humano não consegue vida digna, nem consegue almejar e manter um estado democrático de direito, forma de governo que é primordial para a garantia de dignidade da pessoa humana. A dignidade humana é uma propriedade intrínseca ao ser humano, bem como à moradia, que deve ser disponibilizada aos campo-grandenses e no estado democrático de direito, em que se deve lutar para não se transformar em regime ditatorial.

Sarlet (2024) conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana como valor e princípio normativo fundamental. Pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões. Negar tais direitos significa negar a própria dignidade, reduzindo-a indevidamente à mera condição de titularidade de direitos. Assim, a dignidade impõe limites e deveres tanto ao Estado quanto à sociedade, possuindo dimensões complementares: uma defensiva, de proteção contra intervenções indevidas, e outra prestacional, de promoção das condições essenciais à vida digna.

A dignidade e a moradia estão intrinsecamente correlacionadas, pois se faz necessário o acesso à habitação, não só a moradia, mas os equipamentos urbanos necessários para uma vida digna, tais como creches, escolas, além de políticas públicas para o bem-estar da população, ou seja, transporte, vias asfaltadas e segurança, a fim de um bem viver.

Portanto, vê-se que é necessária a discussão acerca da moradia digna que é fundamental para qualquer pessoa, que também deve ser um ambiente de paz, apto à vida de qualquer ser humano, em um estado democrático de direito e que seus cidadãos atuem com cidadania ativa, por meio de movimentos sociais, sindicatos, até mesmo partidos políticos, em audiências, consultas públicas, entre outras formas de manifestação social.

2.2 Garantias do mínimo existencial *versus* a reserva do possível na regularização fundiária da HOMEX: conflitos normativos que geram prejuízos transnacionais

No Brasil, marcado por profundas desigualdades no acesso à terra e à moradia, a efetivação da função social da propriedade e do direito à moradia, como parte do mínimo existencial,

constitui imperativo ético e jurídico essencial à justiça social. Contudo, a concretização desse mínimo é frequentemente limitada pela alegação estatal da "reserva do possível", segundo a qual a escassez de recursos impediria o cumprimento integral de políticas públicas em áreas como habitação, saúde e educação (Reis; Liberal, 2024).

A ocupação Homex é descrita na ação de reintegração de posse (processo n° 0805579-87.2017.12.0001) (TJMS, 2017), ajuizada pela Massa falida da Empresa que possui o mesmo no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. As informações sobre a quantidade de famílias são imprecisas a depender do momento processual. Inicialmente são indicadas 300 famílias assentadas. Depois 1.400 famílias. E atualmente indicam 1.500 famílias após a implantação da REURB-S (Campo Grande, 2025).

Na citada demanda foi deferida inicialmente a liminar de reintegração de posse que se demonstrou violenta, uma vez que foi realizada com apoio policial e máquinas pesadas. Ocorre que advogados de algumas famílias se manifestaram no processo e também formalizaram denúncias perante o Ministério Público Estadual que determinou, por meio de parecer, que as autoridades judiciais e a prefeitura, por meio do representante da EMHA viesse apresentar propostas para solucionar a situação de inúmeras famílias que estavam ocupando irregularmente a área da HOMEX, haviam feito benfeitorias, mas perderam as casas, pois as "patrolas" haviam derrubado algumas moradias (TJMS, 2017).

Em seguida, o representante ministerial orientou ao juiz que fosse realizada a citação dos assentados, antes de expedir mandado de reintegração, a fim de evitar nulidades processuais (TJMS, 2017) – conforme entendimento do artigo 485, IV, § 3º do CPC (TJMS, 2015) e da Súmula 485 (STJ, 2010), em caso de citação postal deve ser expedido o respectivo Aviso de Recebimento.

Para confirmar a situação dos ocupantes, a petição da defensoria em 2018, assim expôs (TJMS, 2017):

> Como já mencionado nas petições anteriores, há mais de 1400 (uma mil e quatrocentas) famílias morando na área da Homex, e outras tantas no entorno dela. São mais de 700 crianças de 0 a 11 anos de idade, além de deficientes, doentes, idosos e outras ordens de vulnerabilidade.

Em seguida foi interposto recurso de agravo e posteriormente o processo foi paralisado. Nesse ínterim houve a alteração de mandato político e com a cassação do prefeito e substituição pela vice-prefeita foi formalização acordo. Então, município implantou a REURB-S e vem organizando a entrega da titulação aos antes ocupantes irregulares. Por esse motivo, o município recebeu, em setembro de 2025, prêmio pela Homex e Vila dos Idosos (Godoy, 2025).

Como os lotes da HOMEX foram regularizados pela REURB-S (Brasil, 2017) o município fez uma permuta de lotes em Campo Grande/MS, objeto da Ação Possessória nº 0805579-87.2017.8.12.0001 (TJMS, 2017). Conforme administrador judicial, a proposta apresentada pela Prefeitura foi considerada economicamente viável e deferida judicialmente. Após a baixa dos gravames e a expedição do alvará judicial, a escritura pública foi assinada em junho de 2025, com pagamento do ITBI e custas cartorárias. O registro da permuta, sob protocolo AC009636675, encontra-se em andamento, com cumprimento de exigências formuladas pelo Cartório de Imóveis. Concluída a tramitação documental, será apresentada prestação de contas ao Juízo competente (TJSP, 2025).

O país convive com ampla exclusão social, que marginaliza parcela significativa da população – os denominados subcidadãos (Souza, 2003)[3], como pessoas em situação de rua, dependentes

[3] Conforme Souza (2003) e Paiva (2024) os subcidadãos desenvolvem um *habitus* precário, conforme descrito por

químicos e inquilinos despejados. No entanto, para efetivar políticas públicas, em Campo Grande (MS), a Lei nº 6.517 (Campo Grande, 2026) tornou obrigatória a contagem de moradores de rua. De acordo com estudo realizado em 2025, foram identificadas 1.091 pessoas vivendo nessas condições no município (OBPOPRUA, 2021).

Tais distorções sociais são identificadas na música de Tulipa Ruiz e Lulu Santos – Dois Cafés – que trata sobre o dia a dia no espaço urbano, bem como em relação às pessoas que não têm um lugar para habitar – 6,2 milhões apenas em 2022, apresentando a forma natural que traduz as desigualdades sociais no país, como se essas exclusões já fizessem parte da cultura brasileira (Schonardie; Camargo, 2022).

No aspecto local, apenas na cidade de Campo Grande (MS) estavam inscritos na Empresa Municipal de Habitação (EMHA), em agosto de 2024, 22.824 pessoas em busca de moradia – relativos a todos os programas disponibilizados pela Empresa, tais como Auxílio-aluguel instituído por meio do Programa de Locação Social de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, promulgado pela Lei Municipal nº 6.592 (Campo Grande, 2021) e regulamentado pelo Decreto nº 15.167 (Campo Grande, 2022; EMHA, 2024).

Não obstante, tais circunstâncias desaguam no objeto do presente estudo, ou seja, a ocupação urbana denominada HOMEX que teve sua regularização fundiária aprovada a partir do Projeto de Lei Municipal nº 10.885 (Campo Grande, 2025). O assentamento está localizado na região do Jardim Centro-Oeste, onde moram mais de 1.500 famílias atualmente (EMHA, 2025).

Após realização de pesquisa, foi identificado, proporcionalmente, que 45,2% dos moradores de REURB-S na cidade, incluindo a HOMEX possuem entre 31 a 41 anos de idade, com maior incidência de mulheres ocupantes, com ensino fundamental incompleto, possuem filhos. Essas pessoas com ocupação, em sua maioria são informais, com renda até R$ 1.518,00. Normalmente pagavam aluguel antes de buscar a ocupação irregular. O objetivo da ocupação é para realizar o sonho da casa própria e sair do aluguel e majoritariamente os moradores se sentem mais seguros após a implantação da REURB-S (Brasil, 2017)

Por meio da pesquisa (Campo Grande, 2025), foi possível identificar que a ocupação da HOMEX foi iniciada há mais de uma década e agora se encontra em fase de regularização dos lotes, organização do arruamento, além da implantação do projeto do novo loteamento que ainda está sendo atualizado com escolha dos nomes das ruas. Mas, conforme Google *Forms*, ainda falta infraestrutura, como calçamento ou asfalto, creches e UBS.

Há a necessidade de abrir as matrículas para entregar aos beneficiários. Porém, já foi regularizada a rede de água, esgoto e energia, e outras irregularidades foram sanadas. Porém, equipamentos urbanos e drenagem ainda estão serão providenciados, pois depende do projeto aprovado para que não haja alteração posterior. Sabe-se que as melhorias são necessárias, mas estão iniciando as prioritárias neste momento (Campo Grande, 2025).

De acordo com a Diretora da EMHA (Campo Grande, 2025), ainda não foram construídas creches ou UBS na HOMEX, mas os moradores podem se utilizar de UBS no bairro vizinho. Quanto

Bourdieu – sociólogo francês – incorporando esquemas cognitivos e avaliativos de forma automática e pré-reflexiva desde a infância, principalmente no ambiente familiar. Esse *habitus* estrutura redes sociais que reforçam solidariedade entre pares e preconceito em relação a outros. A marginalização não se limita à cor da pele, mas também à percepção de que sua personalidade é improdutiva ou disruptiva para a sociedade, evidenciando a dimensão social do estigma e da exclusão. Tais assertivas poderiam ser minimizadas com o uso da alteridade – "Ser outro, colocar-se ou constituir-se como outro" e empatia "união ou fusão emotiva com outros seres..." (Abagnanno, 1998; Trevisam, 2022).

à origem dos ocupantes, sabe-se que a maioria já era morador de Campo Grande, MS, poucos deles vieram de fora da cidade.

O loteamento, a ser entregue pela empresa HOMEX seria o "Varandas do Campo", que pode ser o nome do novo parcelamento. Como a empresa não finalizou a construção, as pessoas invadiram. Houve, ainda, informação de que será sobreposto novo loteamento e o nome da HOMEX será alterado. Em relação ao nome de ruas, ainda não receberam qualquer sugestão (Campo Grande, 2025).

Essa ocupação faz parte da área onde haviam residências construídas pela empresa HOMEX, uma multinacional que não conseguiu se adaptar à burocracia brasileira. Os empresários entenderam que foram tratados de forma desigual em relação às empresas brasileiras, como é relatado em sua petição inicial do processo de Recuperação Judicial n. 1077308-38.2013.8.26.0100 (TJSP, 2025), que tramita na Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Do mesmo modo, o grupo empresarial, por meio de seus acionistas não compreenderam a razão de os trabalhadores brasileiros ganharem por hora e não por produção. Talvez não tenham sido orientados que vige a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, em consequência, os empregados contratados eram todos em regime celetista. Os empregados eram amparados por diversos direitos, dentre eles o salário da categoria, que normalmente é superior ao mínimo nacional; além de horas extras, décimo terceiro salário, férias, acrescido de um terço, além de FGTS e multa de 40%, quando o empregado é demitido sem justa causa; adicionais, entre outros benefícios trabalhistas (TJSP, 2025).

Como se vê, são muitos direitos, mas ainda assim não refletem positivamente na economia local nem mundial. Conforme Georgieva (2024), o mais recente relatório da *World Economic Outlook* do FMI, prevê que o crescimento mundial deve chegar a 3,3% em 2025, bem abaixo da média de 3,8% registrada entre a virada do século e a pandemia. Em virtude disso, a perspectiva de crescimento de médio prazo continua a ser uma das mais baixas das últimas décadas.

É sabido que a pandemia gerou uma piora no crescimento econômico mundial, além de aumentar a desigualdade social internamente, pois a maioria dos autônomos foram surpreendidos com o "*lockdown*", porém os mais ricos continuam em situação igual ou melhor que antes. O que não se verifica com os excluídos sociais, que sequer são considerados cidadãos (World Bank Group, 2022).

Souza (2003) expõe sobre os subcidadãos que são aqueles à margem da sociedade, despossuídos de moradia, alimentação, segurança e higiene; é o sujeito de *habitus* precário, aquele que se encontra na massa excluída ou está na margem, que apenas sobrevive, como os moradores em situação de rua, migrantes ilegais, viciados e tantos outros abandonados à própria sorte (Schonardie; Camargo, 2022).

E o mais preocupante de tudo isso é que essa desigualdade está descrita em nossos livros, músicas, artes em geral, e inculcada na cultura como algo natural, como que cauterizado nas mentes. Ainda existe um difícil acesso das pessoas excluídas/expulsas ao mundo do trabalho, bem como a terem direito à moradia, saúde, educação, transporte, lazer e cultura. O que fere frontalmente o direito humano à moradia que está positivado em nossa Constituição Federal de 1988 e demais normativos supraconstitucionais, porque não há eficácia nessas legislações ou elas não estão sendo bem empregadas pelo Estado.

A desigualdade se encontra entranhada na sociedade brasileira, dificultando a ascensão das classes marginais, denominadas "ralés" pelo autor. Todos esses aspectos vão desaguar na

falta de moradia, que para muitos (subcidadãos ou cidadãos de segunda classe) é um item de "luxo", pois sequer possuem o que comer diariamente. Em muitos casos, um lar é apenas uma utopia.

Notam-se indivíduos à margem, na exclusão, sendo guiados à expulsão das estruturas sociais mais descendentes. Restando sempre um *déficit* habitacional, que ocasiona invasões, ocupações irregulares em áreas públicas, privadas, Áreas de Preservação Ambiental e Áreas de Preservação Permanente, em especial aqueles indivíduos que já são minoria, tais como negros, indígenas, mulheres e idosos.

Tal situação ainda piora com a população migrante, pois nos países vizinhos não há sequer saúde pública, quiçá moradia, assim, os oriundos da Venezuela, Bolívia, Paraguai, buscam sobrevivência no Brasil, pois as condições de renda, trabalho e políticas públicas não são mais eficientes nos seus locais de origem (Dal Prá; Mendes; Mioto, 2007).

Assim, em virtude do *déficit* habitacional, aliado às invasões e ocupações de terras, bem como migrações constantes, foi publicada a Lei Federal nº 13.465 (Brasil, 2017), autorizando as regularizações fundiárias. No município de Campo Grande, após implementar as regularizações, este solicita uma contrapartida do assentado/morador no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil) nos casos de REURB-S (Regularização Fundiária para Fins Sociais) a serem pagos pelo assentado ao Estado em até 30 anos.

Porém existem três Ações Diretas de Inconstitucionalidade em tramitação no STF (sob os números 5771 e 5787 e 5883) discutindo alguns dos artigos autorizadores da regularização fundiária; por exemplo, a REURB-S ou E (Especial) em áreas públicas, o que é vedado em nossa Constituição Federal de 1988, bem como em áreas de Preservação Ambiental (Brasil, 1988).

Portanto, sabe-se que a moradia é um direito humano mínimo e esta dignidade só existirá de forma eficaz com o equacionamento entre receitas e despesas da sociedade, bem como distribuição de renda mais justa. E a partir da implementação da melhor política pública que é o trabalho/emprego digno, o qual deve ser viabilizado por ações do Estado, com incentivos à criação de empresas e consequentemente de mais vagas de empregos. Do mesmo modo, é fundamental promover a qualificação do estudante para que possa sair do ciclo vicioso de ser forçado a sair da escola para poder sustentar a família e não obter melhor renda e, assim se perpetuar a sua existência e de sua família em condições sub-humanas.

3 BASE DE DADOS E METODOLOGIA

3.1 Base de dados

Para este estudo, foi realizado levantamento da ocupação HOMEX que está implantada na cidade de Campo Grande (MS), há uma década.

A pesquisa se operou com método dedutivo, com análise de dados quantitativos disponíveis na EMHA (Campo Grande, 2025), bem como por meio de entrevistas com a diretoria de regularização fundiária e questionário por meio do Google Forms tanto na Homex quanto em outros loteamentos onde foram implantados a REURB-S (Brasil, 2017) como moradores do Jardim Sayonara, Nova Esperança, Novo Samambaia e Loteamento "Novo Dia", este composto em sua quase totalidade por indígenas, uma vez que o estudo é parte da dissertação do curso de Mestrado em Direito pela UFMS/FADIR.

O questionário constando 18 perguntas, sendo as duas últimas questionando se o pesquisado se sente bem seguro após a implantação da REURB-S (Brasil, 2017) e o que poderia melhorar. Nos mencionados questionários constavam o aceite por meio de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (CEP, 2025) e os dados foram trabalhados e formalizados gráficos para identificação do perfil dos moradores, no caso da HOMEX a informação consta na seção 2.2.

Nesse sentido, após os mencionados dados foram analisados e processados. O mapa que demonstra a área em estudo foi disponibilizado pela EMHA (Campo Grande, 2025) e formulado outro mapa das regiões da cidade de Campo Grande (MS) com incidência de comunidades urbanas.

A partir dos mencionados dados foi possível observar a relevância da atuação municipal para a redução do *déficit* de dignidade humana na região de estudo, porém foi verificado que o município ainda não é digitalizado, o que prejudica parte dos moradores cidade que buscam moradia. A decisão de escolher o estudo da região denominada HOMEX se deu por ser a maior área de ocupação irregular da cidade de Campo Grande (MS) com inúmeros problemas sociais e de infraestrutura, eis que até o ano de 2023 um buraco servia como banheiro para cerca de 1500 famílias da região.

4 ANÁLISE DOS DADOS

4.1 A intervenção política e social na comunidade HOMEX

Conforme Bobbio (2004) os direitos humanos (ou políticas públicas) devem ser implementados e não apenas discutidos, e partindo dessa premissa as políticas públicas também devem ser efetivadas pelo poder público, mas com a prévia escuta ativa dos destinatários dessa política, pois parte do pressuposto de que os direitos humanos, tais como as políticas são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; "[...] e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento" (Bobbio, 2004, p. 13).

Vale trazer as justificativas elencadas por Faria (2012) para se avançar e aprofundar as pesquisas e análise sobre implementação de políticas públicas no Brasil, tais como: a) o fato de o processo acarretar muitas vezes frustações para os tomadores de decisão, geralmente eleitos para solucionar determinadas questões; b) o reconhecimento de que a política não se traduz em prática e muito menos em resultados bem sucedidos pela simples disposição de autoridade, autorização e mobilização de recursos e expertise; c) a necessidade de se maximizar o gasto público; d) a necessidade de monitorar os agentes de implementação; e) a produção de informações necessárias para que as políticas futuras sejam mais bem-sucedidas; e f) a compreensão mais ampla da máquina estatal de complexidade crescente (Fontes, 2023, p. 15).

4.2 A relevância da regularização fundiária da HOMEX para a cidade de Campo Grande/MS

A cidade de Campo Grande está subdividida em 7 regiões urbanas, quais sejam: Segredo, Prosa, Imbirussu, Centro, Bandeira, Lagoa e Anhanduizinho e a HOMEX está inserida na região urbana do Anhanduizinho, onde se concentram outras comunidades urbanas, tais como a cidade de Deus, Mário Covas, Canguru e Bálsamo, conforme se pode observar a seguir:

Figura 1 – Comunidades nas zonas urbanas da cidade de Campo Grande, MS

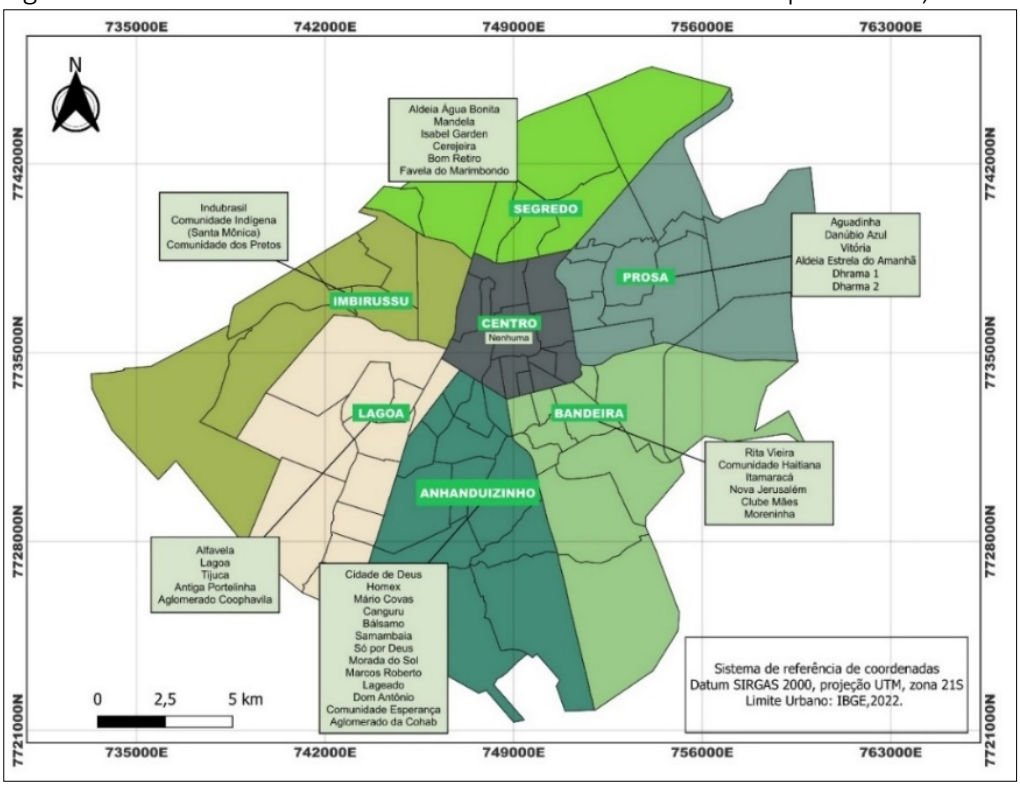

Fonte: Malhas de setores censitários (IBGE, 2022).

Em relação à regularização fundiária, a HOMEX, que se encontra em implantação, como já dito, terá um custo médio de R$ 20 mil reais por lote para cada família de assentados. Os moradores poderão dividir o pagamento em até 300 meses. Conforme a Prefeitura de Campo Grande, os próximos passos serão os trabalhos de georreferenciamento, levantamento topográfico e a captação da documentação necessária para a abertura do processo individual de regularização fundiária, realizada pela Empresa Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (Campo Grande, 2025). Nesse sentido, o georreferenciamento é essencial para regularizar áreas ocupadas irregularmente. O georreferenciamento emprega dados exatos, com pouca diferença entre a metragem real do terreno e o mapa formulado.

Segundo Ganhadeiro e Monsores (2024), o georreferenciamento é instrumento essencial ao ordenamento urbano, pois garante precisão na localização e dimensão dos imóveis, corrige registros e fortalece a segurança jurídica. Ao integrar dados técnicos às matrículas, previne conflitos e aprimora a arrecadação municipal, cabendo ao registrador assegurar que as retificações observem a Lei de Registros Públicos e a integridade do sistema registral.

Com base nos Sistemas Geográficos de Informações (SIGs), podemos identificar a localização da REURB-S (Brasil, 2017) da HOMEX, na cidade de Campo Grande (MS), a seguir.

Figura 2 – Assentamento HOMEX

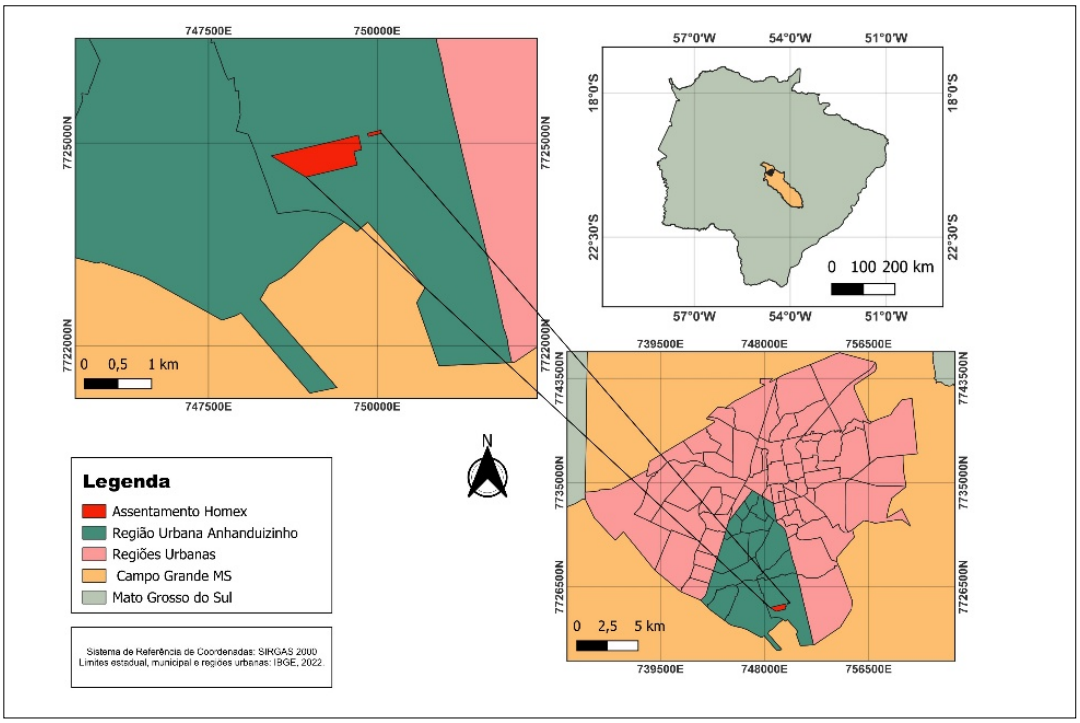

Fonte: Malhas territoriais (IBGE, 2022).

Como se vê na Figura 2, a área de estudo (HOMEX) é a delimitada na primeira figura, com a cor laranja no corpo verde que se refere a região do Anhanduizinho, cuja área já foi georreferenciada, ou seja, identificaram-se as áreas dos lotes, seus ângulos, limites, entre outros aspectos do espaço a ser identificado, como dispõe a Lei Federal do Georreferenciamento 10.267 (Brasil, 2001), que trata dos imóveis rurais. O que também ocorre em relação aos ocupantes de áreas urbanas, pois a mencionada Lei alterou o art. 176 da Lei Federal nº 6.015 (Brasil, 1973), que normatiza sobre registros públicos. Para a formalização das Figuras 1 e 2 também foram aplicadas as normas técnicas da cartografia nacional, conforme prevê o Decreto 89.817 (Brasil, 1984).

Ademais, as políticas públicas aplicadas na HOMEX pelo município foram: I. Água e esgoto; II. Iluminação pública; III. Projeto de cobertura asfáltica das vias. Porém, ainda existe a falta de atendimento médico, eis que o posto de saúde que atende os moradores (do bairro vizinho) da ocupação segue superlotado em virtude das 1.500 famílias que residem na localidade.

Como dito, as políticas aplicadas ainda não compreendem todas as necessidades dos moradores, por ser uma ocupação relativamente recente. Entretanto, identifica-se que o governo municipal vem realizando atos para a implementação de políticas públicas a fim de que os ora ocupantes tenham uma vida melhor e mais digna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para garantia da dignidade humana, um dos aspectos que devem ser implementados pelo Estado é a possibilidade de moradia, a qual precisa ser originada a partir de políticas públicas voltadas à habitação, bem como por meio de empregos, cujas vagas devem ser incentivadas pelo governo. Faz-se necessário também que essa moradia seja digna, que haja habitabilidade, equipamentos urbanos e paz.

Quanto à implementação de moradia, é relevante a formalização de políticas públicas, com prévia criação da agenda e oitiva das partes interessadas. Esse processo é de fundamental importância para o sucesso ou fracasso da política, assim como a sua efetivação, com acompanhamento constante para revisão ou extinção da política pública.

No tocante à HOMEX, foi verificado que é uma ocupação instalada há uma década, mas, apenas em 2023, o poder público começou a implementar políticas públicas para melhoria da dignidade humana dos ocupantes, agora assentados, quando foi iniciada a regularização fundiária e que está em fase de finalização pela EMHA. Os serviços já fornecidos são o de iluminação pública, saneamento básico, porém inexistem postos de saúde na HOMEX, bem como não foi implementado asfalto.

Assim, identifica-se que existem políticas públicas em prol da moradia digna na cidade de Campo Grande, MS, porém ainda não de forma tão eficaz, uma vez que EMHA listou, na cidade, até agosto de 2024, 22.824 mil pessoas inscritas em programas de habitação e aluguel social, consoante determina o Decreto nº 15.167, que regulamentou a Lei Municipal nº 6.592 de 6 de julho de 2021 (Campo Grande, 2021, 2022).

Finalmente, em relação à HOMEX, entende-se que o mínimo existencial está parcialmente garantido, por já ter sido implementado o saneamento básico, iluminação pública e arruamento, mas inexistir serviço de saúde que atenda à totalidade dos assentados, bem como falta de cobertura asfáltica nas ruas. Porém, estão em situação muito melhor do que aqueles que diante do dilema, entre as diversas contas que têm para pagar, são objeto de despejo e desocupação, o que apenas aumenta o ciclo vicioso da falta de moradia digna para alguns cidadãos campo-grandenses.

AGRADECIMENTOS

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela concessão de bolsa produtividade em pesquisa a Antonio Conceição Paranhos Filho (PQ-1D- CNPq Processo 304644/2022-6). Bem como ainda agradecemos à CAPES pelo acesso ao Portal de Periódicos. Agradecemos ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS. O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/MEC – Brasil.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ABRANCHES, Sérgio. *A era do imprevisto*: a grande transição do século XXI. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

AGÊNCIA SENADO. Lei que suspende despejos durante a pandemia passa a valer. *Senado Notícias*, Brasília, DF, 2021.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo.* São Paulo: Companhia das letras, 2009.

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Lei n. 14.216*, de 7 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a

concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245 de 18/10/1991 e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. Brasília, DF: Presidência da República, 2021 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. *Lei 13.465*, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 485, de 2010. *Dispõe sobre a aplicação do princípio da coisa julgada no âmbito do processo civil*. Brasília, DF: STJ, 2010.

BRASIL. *Lei n 10.267*, de 28 de agosto de 2001. Altera dispositivos das Leis n. 4.947 de 6/04/1966; 5.868 de 12/09/1972; 6.015 de 31/12/1973; 6.739 de 5/12/1979; 9.393 de 19/12/1996 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10267.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional 26, de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto n. 89.817*, de 20 de junho de 1984. Estabelece as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d89817.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

CAMPO GRANDE. Decreto regulamenta lei e organiza atendimento à população em situação de rua. *CG notícias*, Campo Grande, 2026.

CAMPO GRANDE. Prefeitura realiza maior regularização fundiária de MS com entrega de contratos às famílias da Homex. *CG Notícias*, Campo Grande, 2025.

CAMPO GRANDE. Decreto n. 15.167 de 24/03/2022. Regulamenta o Programa de Locação Social do Município de Campo Grande, instituído pela Lei Municipal nº 6.592 de 6 de julho de 2021. *Diário Oficial do Município*: Campo Grande, MS, 2022.

CAMPO GRANDE. *Lei n. 6.592*, de 6 de julho de 2021. nº 6592/2021. Institui o programa Locação Social no âmbito do município de Campo Grande – MS e dá outras providências. Campo Grande, MS: Câmara Municipal de Campo Grande, 2021.

DAL PRÁ, Keli Regina; MENDES, Jussara Maria Rosa; MIOTO, Regina Célia Tamaso. O desafio da integração social no MERCOSUL: uma discussão sobre a cidadania e o direito à saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.23, suppl. 2, 2007. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007001400006

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. *Implementação de políticas públicas*: teoria e prática. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2012.

FRANÇA. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. *Archives nationales*, Paris, 30 set. 1789.

FONTES, Mariana Levy Piza. Direito e implementação de políticas públicas: caminhos para uma agenda de pesquisa. *Revista Direito GV*, São Paulo, v 19, e2013, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/2317-6172202313

GANHADEIRO, Rodrigo de Freitas; MONSORES, Flávia Leite. Georreferenciamento em imóveis urbanos: uma análise da regularização imobiliária urbana no município de Miguel Pereira/RJ. *Revista Mosaico*, Vassouras, v. 15, n. 1, p. 40-63, jan./abr. 2024. DOI: https://doi.org/10.21727/rm.v15i1.4103
GEORGIEVA, Kristalina. Um mundo de baixo crescimento é um mundo desigual e instável. *IMF blog*, [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2024/07/23/a-low-growth-world-is-an-unequal-unstable-world. Acesso em: 29 out. 2024.

GODOY, Thalya. Prefeitura recebe prêmios por Vila dos Idosos e regularização da Homex. *Midiamax*, Campo Grande, 19 ago. 2025. Disponível em: https://midiamax.com.br/politica/2025/prefeitura-recebe-premios-vila-idosos-regularizacao-homex/. Acesso em: 15 jan. 2025.

IBGE. Malha de Setores Censitários. *IBGE*, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/26565-malhas-de-setores-censitarios-divisoes-intramunicipais.html. Acesso em: 19 dez. 2024.

NUCCI, Renan. Frente Fundiária é caminho para atender famílias sem moradia na Capital, destaca Landmark. *Olhar MS*, Campo Grande, 2025.

OBPOPRUA. *População em Situação de Rua*. *Obpoprua*, Belo Horizonte: UFMG, 2021. Disponível em: https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia_pop_rua.html. Acesso em: 26 out. 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Assembleia Geral da ONU*: Paris, 1948.

PAIVA, Anderson Gomes de. Jessé Souza e o racismo multidimensional: a ausência do ideal educacional moderno e a gênese da "subcidadania" brasileira. *Psicologia da Educação*, São Paulo, n. 57, 2024. DOI: https://doi.org/10.23925/2175-3520.2024i57p42-50

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Thiago Santos; LIBERAL, Marcia Mello Costa de. O direito à saúde: princípio da reserva do possível e mínimo existencial na legislação brasileira. *Revista Científica ACERTE*, São Paulo, v. 4, n. 6, 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; CAMARGO Gabrieli de. Ter que manter a vida mesmo sem ter um lugar: A exclusão do capital, a subcidadania e a naturalização da Desigualdade social brasileira na negação do direito à moradia. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 27, n.3, p. 31-49, set./dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i31727

SPINK, Mary Jane Paris; MARTINS, Mário Henrique da Mata; SILVA, Sandra Luzia Assis; SILVA, Simone Borges da. O Direito à Moradia: Reflexões sobre Habitabilidade e Dignidade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, São Paulo, v. 40, e207501, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/1982-3703003207501

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania*: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003

TJMS. *Processo nº 080557987.2017.8.12.0001*. Campo Grande: TJMS, 2017.

TJMS. *Processo nº 002300790.2015.8.26.0100*. Campo Grande, TJMS, 2015.

TJSP. Consulta de Processos do 1ºGrau. *E-SAJ*, São Paulo, 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000ADG90000&processo.foro=100&processo.numero=1077308-38.2013.8.26.0100. Acesso em: 7 out. 2024.

TREVISAM, Elisaide. *Interculturalismo*: via para uma convivência ética e responsável. São Paulo: Editora Novo Século, 2022.

WORLD BANK GROUP. Capítulo 1. Os impactos econômicos da crise da Covid-19. *Word Bank Group*, Washington, p. 49-73, 2022. Disponível em: https://www.worldbank.org/pt/publication/wdr2022/brief/chapter-1-introduction-the-economic-impacts-of-the-covid-19-crisis. Acesso em: 7 out. 2024.

Sobre os autores:

Ana Erika Magalhães Gomes Martins Carvalho: Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direito e Processo Trabalhista, Direito Previdenciário, Direito Acidentário, Direito Administrativo e Gestão Pública. **E-mail:** ana.erika@ufms.br, **ORCID:** https://orcid.org/0009-0008-0461-3919

Kássia de Souza Corrêa: Graduado em Geografia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bolsista AT-CNPq. Possui experiência em sensoriamento remoto e geoprocessamento, com foco na análise e aplicação de tecnologias para estudos ambientais. **E-mail:** kassiadesouzacorrea@gmail.com, **ORCID:** https://orcid.org/0000-0001-5666-2546

Ariadne Barbosa Gonçalves: Doutora em Ciências Ambientais e Sustentabilidade Agropecuária pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Mestre em Biotecnologia pela UCDB. Bacharela em Direito pela UFMS. Graduada em Ciências Biológicas pela UCDB. Integrante do LabGIS da UFMS. Foi destaque de Iniciação Científica no ciclo PIBIC na UCDB. Recebeu o Prêmio Uriel Franco Rocha, concedido pelo Colégio Brasileiro de Parasitologia Veterinária, pelo melhor trabalho na área de Entomologia. Realizou Doutorado Sanduíche na University of Nebraska–Lincoln e participou do programa Tsinghua-Santander World Challenges of 21st Century, em Pequim. **E-mail:** ariadne.goncalves@ufms.br, **ORCID:** https://orcid.org/0000-0003-2496-5723

Antonio Conceição Paranhos Filho: Pós-Doutor pelo Instituto de Geociências (IGc) da USP. Doutor e Mestre em Geologia Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Geólogo pela UFPR. Foi bolsista CAPES de Doutorado Sanduíche na Universidade de Siena (Itália), na área de Sistemas de Informação Geográfica e Cartografia Digital. É Professor Titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq – PQ-1D). **E-mail:** antonio.paranhos@ufms.br, **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-9838-5337

Editores Avaliadores do artigo: Gabriel Silva Rezende e Thaisa Pase Machado
Editores-chefes Responsáveis pelo artigo: Arlinda Contero Dorsa e George Henrique de Moura Cunha

Disponibilidade de dados

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.